Correição Parcial nº 0000378-84.2023.2.00.0515

Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTE: JORGE LUIZ MARTINS - ADV. MARCOS DE OLIVEIRA FAIFER (OAB/SP -129.207), ALEXANDRE FERRAZ DO AMARAL (OAB/SP – 167.702) e FÁBIO RICARDO LAROSA (OAB/SP - 244.814)

CORRIGENDO: JUIZ DO TRABALHO FÁBIO NATALI COSTA - 2ª Vara do Trabalho de Jaboticabal

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DETERMINA AO CORRIGENTE A DISTRIBUIÇÃO DO ARQUIVO DIGITAL DO PROCESSO JUNTO AO JUÍZO COMPETENTE. CONTRARIEDADE A PROCEDIMENTO PREVISTO EM LEI, PREJUÍZO AO APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIÉS TUMULTUÁRIO. MEDIDA JULGADA PROCEDENTE.

A decisão que, após decisão que determina o encaminhamento ao juízo competente, impôs ao Corrigente a distribuição do arquivo digital correspondente junto àquele juízo, ao invés de realizar o procedimento no âmbito da serventia, prejudica a entrega da prestação jurisdicional e possui índole tumultuária, pelo que é necessária a intervenção correcional para restituir o feito à correta tramitação e concretizar as deliberações contidas na coisa julgada. Correição Parcial julgada procedente.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Jorge Luiz Martins em face de ato praticado pelo Juiz Fábio Natali Costa na condução do processo nº 0010170-56.2019.5.15.0120, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Jaboticabal, no qual figura o Corrigente como reclamante.

Relata que ingressou com a ação trabalhista em face de Magazine Luíza SA., a qual seguiu normalmente seu rito processual, até sobrevir decisão do C. STF (Reclamação 59.544 - Número Único: 0074795-82.2023.1.00.0000), que reconheceu a competência da justiça comum para apreciar a natureza jurídica da relação estabelecida entre as partes.

Destaca que, quando do julgamento pelo E. STF da Reclamação apresentada pela Reclamada, o processo estava concluso para julgamento do Agravo de Instrumento, de forma que o C. TST ao ser comunicado determinou "...a remessa dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região para que proceda ao cumprimento do teor da decisão contida na Reclamação Constitucional nº 59.544/2023-SP".

Informa que, transitada em julgado a v. decisão, os autos foram remetidos ao Juízo Corrigendo para remeter os autos à Justiça Comum, contudo o Magistrado Corrigendo proferiu despacho intimando o autor para que providenciasse o download completo dos autos no prazo de 10 dias, e providenciasse a distribuição à Justiça competente, "...Ante a impossibilidade da redistribuição destes via PJ-e, e ainda, considerando-se que o malote digital - meio que permitiria a redistribuição dos autos à Justiça Competente - suporta anexos até 10240Kb, tornando inviável a remessa determinada".

O Corrigente alega que o despacho supracitado merece reforma por retratar erro de procedimento e ato contrário à boa ordem processual, afrontando o artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal.

Argui que a decisão do E. STF foi clara ao "...determinar a remessa dos autos à Justiça comum para decidir como de direito" e que o Juiz Corrigendo nega-se ao cumprimento do quanto disposto, mediante o fundamento de que o sistema PJe não possibilita a redistribuição e que o sistema Malote Digital não permite a remessa em razão da limitação de tamanho de anexos.

Aduz que, ao assim proceder, o Juiz Corrigendo está imputando ao Corrigente ato que lhe é indelegável e de cumprimento exclusivo do Juízo. Alega a imposição de ato impraticável pois a plataforma de acesso dos advogados no sistema PJe não possui opções de remessa, tampouco de redistribuição de processo já autuado.

Destaca que se trata de um processo distribuído em 20/2/2019 e que a remessa é ato discricionário exclusivo da Vara do Trabalho, não podendo ser delegado à parte, que não possui condições técnicas para realizá-lo. Além disso, ressalta que se trata de matéria idêntica à discutida nos autos da Correição Parcial n. 0000047-39.2022.2.00.0515, julgada parcialmente procedente pela Desembargadora Ana Paula Pellegrina Lockmann.

Pelas razões acima expostas, requer seja julgada totalmente procedente a presente Correição Parcial, para que seja reformada a decisão corrigenda, com o cumprimento da r. decisão do E. STF, no sentido de determinar ao Juízo Corrigendo que este proceda à remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Comum de Jaboticabal.

Junta procuração e documentos.

Foram solicitados esclarecimentos ao Juízo Corrigendo, que declara que a decisão por ele proferida decorre da impossibilidade técnica da adequada remessa destes autos. Destaca que não existe interligação ou funcionalidades entre os sistemas PJe dos Tribunais, sequer entre outro ramo do Poder Judiciário, e que a remessa de autos impressos, via correios ou malote físico, também não é possível em decorrência da implementação do sistema PJe.

Informa que o precário sistema disponível para comunicação entre os Tribunais em geral, a saber, o Malote Digital, não prevê a remessa de autos completos digitalizados em razão da limitação de envio de dados de até 10.240 Kb e o em questão possui 73.844 Kb.

Alega que, assim sendo, não vislumbra qualquer ato ou omissão que caracterize o comprometimento da boa prática processual ou descumprimento de Lei e acrescenta que está à disposição para esclarecimentos adicionais, inclusive para receber informação sobre qual o procedimento ou ferramenta disponível que possa solucionar referido problema em casos futuros.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 2970420).

Tempestiva a medida correcional, visto que o ato impugnado foi publicado em 12/6/2023, e o procedimento foi instaurado em 15/6/2023.

Feitas estas considerações acerca dos pressupostos formais de admissibilidade do pedido de Correição Parcial, há que se ponderar se o ato atacado, transcrito no relatório, acaso suscita a intervenção correcional no processo judicial em referência.

Pois bem. Como se constata, após o processamento da Reclamação apresentada pela parte Reclamada perante o E. STF, foi determinada a remessa da ação trabalhista a uma das Varas da Justiça Comum de Jaboticabal. Quando do envio de tal decisão à Vara do Trabalho de origem, o Juiz Corrigendo exarou o seguinte despacho ora corrigendo: "A Suprema Corte, na reclamação constitucional 59.544/2023-SP, determinou a cassação de todos os atos decisórios proferidos, ante a incompetência da Especializada para apreciar a demanda. Diante disso, intime-se a reclamada para informar dados bancários para devolução do depósito id.a3ed3a4 . Prazo de 5 dias. Cumprido, transfira-se o montante ao titular. Ante a impossibilidade da redistribuição destes via PJ-e, e ainda, considerando-se que o malote digital - meio que permitiria a redistribuição dos autos à Justiça Competente - suporta anexos até 10240Kb, tornando inviável a remessa determinada, intime-se o autor para que providencie o download completo dos autos no prazo de 10 dias, e providencie a distribuição à Justiça competente. Decorrido, arquive-se." (Id. 2970505).

Com efeito, não existe atualmente funcionalidade que permita o envio de autos eletrônicos com imediata transmissão digital, ou redistribuição automática, posto que há óbice técnico à remessa eletrônica de processos entre a Justiça Trabalhista e Comum. Entretanto, tal circunstância não pode constituir impedimento definitivo à adoção de outras medidas por parte da serventia vinculada ao Juízo competente para viabilizar o cumprimento de determinação judicial.

Destaque-se que, conforme já decidido por esta Corregedoria Regional na Correição Parcial n. 0000047-39.2022.2.00.0515, as dificuldades relatadas, de fato existentes, não podem inviabilizar o que se determinou em superior instância, nos termos da Lei nº 11419/2006, que dispõe em seu artigo 12, § 2º que "Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos arts. 166 a 168 da Lei nº 5869, de 11/1/1973, ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial."

Além disso, a decisão corrigenda impõe ao jurisdicionado tarefa que cabe à Secretaria do Órgão Judiciário, revelando viés tumultuário à boa ordem processual, decorrente de adoção de procedimento contrário à previsão legal, mesmo que, repita-se, se tenha em conta dificuldades de ordem prática para viabilizar a determinação judicial.

Nessas condições, pertinente a intervenção correcional, para recondução do processo à adequada tramitação, de modo a resguardar os interesses do Corrigente e aperfeiçoar a entrega da prestação jurisdicional. Observase, uma vez mais, que os óbices invocados pelo Corrigendo são circunstanciais e a inexistência de opção compatível com aquela verificada no caso concreto, no sistema "malote digital" não é intransponível. Certamente havendo iniciativa de comunicação institucional para tratamento do obstáculo verificado, o envio dos autos pode ser ultimado.

Por estes fundamentos, julgo PROCEDENTE o presente pedido de Correição Parcial, para determinar ao Juízo Corrigendo que adote as medidas necessárias à concretização da ordem judicial de encaminhamento do processo nº 0010170-56.2019.5.15.0120 à Justiça competente.

Para tanto, deverá ser providenciada a expedição de oficio subscrito pelo Juiz Corrigendo ou outro dos Magistrados que porventura estiverem atuando na 2ª Vara do Trabalho de Jaboticabal, narrando as circunstâncias do caso em análise e solicitando os bons préstimos do Excelentíssimo Juiz responsável pela distribuição na Justiça comum para que viabilize a adequada distribuição do processo nos termos da decisão contida na Reclamação Constitucional nº 59.544/2023-SP.

O referido oficio poderá ser expedido em meio físico, para encaminhamento do processo de acordo com a literalidade do § 2º, artigo 12, da Lei 11419/2006, ou em meio eletrônico, hipótese na qual a serventia deverá providenciar, mediante a utilização de ferramenta digital própria, o fracionamento do arquivo eletrônico correspondente aos autos de origem, para adequação ao limite de tamanho de arquivos aptos a envio pela plataforma "malote digital".

Publique-se, para ciência ao Corrigente.

Ciência ao Juízo Corrigendo, por meio eletrônico.

Oportunamente, arquive-se.

Campinas, 22 de junho de 2023.

RITA DE CASSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA

DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL